



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.428 - PR (2014/0193056-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JURANDIR FRANCISCO XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : SARITA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DA CUSTÓDIA DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL JUSTIFICADA PELA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. ALTA PERICULOSIDADE E COMANDO NO SISTEMA CARCERÁRIO LOCAL. FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O Tribunal local, ao manter o condenado no presídio federal, consignou que a excepcionalidade da medida foi baseada em dados concretos, (alta periculosidade e atividade de comando no sistema carcerário estadual), que demonstram a persistência dos motivos ensejadores da transferência e da primeira prorrogação, devendo, portanto, ser mantida. Decisão em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

2. A Lei n. 11.671/2008 não exige, para fins de prorrogação da permanência do apenado em ergástulo federal, a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, bastando que permaneçam mantidas as razões que justificaram a transferência ao Sistema Penitenciário Federal, consoante se observa na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.428 - PR (2014/0193056-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JURANDIR FRANCISCO XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : SARITA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JURANDIR FRANCISCO XAVIER JÚNIOR contra decisão de fls. 162/167 que negou seguimento ao recurso especial em razão do acórdão atacado estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a prorrogação da permanência do presidiário em penitenciária federal se justifica com a persistência dos motivos ensejadores da transferência.

Assevera a defesa que não foi demonstrada a excepcionalidade da medida que renovou a permanência do ora agravante no Sistema Penitenciário Federal.

Sustenta que, para a prorrogação da medida, não basta a afirmação de que subsistem os motivos autorizadores da transferência, mas sim, que seja comprovado, fundamentadamente, que essas razões ainda podem ser consideradas válidas, mesmo depois de decorridos os 360 dias em que o preso ficou na penitenciária federal, sob pena de estar o sentenciado fadado a permanecer lá por tempo indeterminado.

Afirma que custodiado encontra-se em penitenciária federal há mais de 3 anos, tempo suficiente para a alteração das condições existentes à época da transferência, não havendo provas de que ainda seja influente no mundo do crime, devendo a dúvida ser interpretada em seu favor.

Requer o provimento do presente regimental para que, reformada a decisão agravada, seja o apenado reintegrado ao sistema penitenciário de seu estado de origem, ou a outro afeto à jurisdição estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.428 - PR
(2014/0193056-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

O acórdão recorrido assentou, *verbis*:

1. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à existência de motivos autorizadores para uma segunda prorrogação, pelo período de mais 360 dias, de permanência do agravante JURANDIR FRANCISCO XAVIER JUNIOR na Penitenciária Federal de Catanduvas.

A Lei 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, dispõe que 'Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório'. A lei é regulamentada pelo Decreto 6.877/09, cujo art. 3º dispõe:

'Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à possibilidade da prorrogação, está autorizada pelo art. 10, par. 1º, da Lei 11.671/08 em caso de manutenção da situação que ensejou sua transferência.

2. No caso, o apenado JURANDIR FRANCISCO XAVIER JUNIOR teve contra si condenações que ultrapassam 25 anos de reclusão por crimes hediondos ou a ele equiparados cometidos no Estado de Pernambuco (homicídio qualificado e tráfico de drogas, além de uso de documento falso), ainda respondendo por processos pendentes de julgamento. **Conforme relatório elaborado pelo juízo estadual da origem e informações obtidas em relatórios de inteligência da polícia estadual, trata-se de figura influente no tráfico de entorpecentes não apenas na Região Metropolitana do Recife como em outros estados da federação, ainda exercendo atividade de comando velado no sistema carcerário local**, já tendo planejado e executado fugas de presos no Presídio de Igarassu/PE, motivo pelo qual compromete a segurança interna das unidades locais.

Com tais fundamentos Secretário Executivo de Ressocialização de Pernambuco postulou a transferência, que foi deferida e por uma vez já prorrogada. Havendo êxito evidente no afastamento do condenado de má influência local, não vislumbro fundamentos fáticos ou jurídicos para modificar a decisão do Conselho Penitenciário de Catanduvas, corroborada pelo parecer ministerial estadual e federal, além dos pedidos administrativos e judiciais das autoridades pernambucanas, para a permanência de JURANDIR por novo período de 360 dias em penitenciária federal. Além disso, noticia-se nos autos que o agravante já empreendeu fuga do cárcere por duas vezes.

Enfatiza a decisão agravada:

'é verdade, como alega tanto a defesa constituída na origem como a DPU que não há registro de apuração de faltas disciplinares no período anterior à sua transferência e que suas evasões ocorreram em 2006 e 2007. no entanto, como observado pelo MPF, a experiência revela que, em geral, a liderança maléfica no cárcere é muitas vezes exercida de forma não ostensiva, o que dificulta a colheita de provas em procedimentos disciplinares formais. Dessa forma, informações oferecidas por meio de relatórios de inteligência não podem ser ignoradas'

Quanto a não haver faltas graves recentes, há que se ter em conta que, na penitenciária federal não há espaço para tanto, mas que no sistema penitenciário em geral as circunstâncias ensejam o exercício da liderança com consequências já evidenciadas anteriormente. A prorrogação de permanência em penitenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal justifica-se por indícios de que a manutenção do preso no sistema penitenciário estadual sujeitaria a segurança pública a considerável risco.

Portanto, persistindo os motivos ensejadores da transferência do preso para a Penitenciária Federal de Catanduvas e demonstrada a sua alta periculosidade, o custodiado ostenta perfil para permanecer por mais 360 dias no Sistema Penitenciário Federal, não se exigindo, para a prorrogação, prática de fato novo.

Em suma, encontram-se preenchidos os requisitos legais relativos à situação do preso, bem como foram igualmente cumpridos os trâmites procedimentais exigidos, tudo a ensejar a prorrogação da segregação do agravante no Presídio Federal em que se encontra recolhido.

3. Suficientes as razões e fundamentos que ensejaram a prorrogação da permanência do preso no presídio federal de segurança máxima, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, bem como por ter organizado e participado de fuga, além de restarem preenchidas todas as condicionantes legais, o pleito não merece provimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução penal (e-STJ fls. 55/56).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal local, ao manter o condenado no presídio federal, consignou que a excepcionalidade da medida foi baseada em dados concretos (alta periculosidade e atividade de comando no sistema carcerário estadual), que demonstram a persistência dos motivos ensejadores da transferência e da primeira prorrogação, devendo, portanto, ser mantida, pois consoante com a jurisprudência deste Sodalício.

Vale registrar, outrossim, como bem o fez a Corte de origem, que a Lei n. 11.671/2008 não exige, para fins de prorrogação da permanência do apenado em ergástulo federal, a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, bastando que permaneçam mantidas as razões que justificaram a transferência ao Sistema Penitenciário Federal, consoante se observa na espécie.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANÊNCIA DO PRESO. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO PRESO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES.

I - Conflito de competência conhecido, porquanto previsto no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, bem como por envolver juízos vinculados a Tribunais diversos, de modo a determinar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República.

II - Nos termos previstos na Lei n. 11.671/2008, a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima é medida excepcional, a ser estabelecida por prazo determinado, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, período de permanência renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10 caput e § 1º), não havendo, outrossim, restrição legal ao número de renovações.

III - O art. 3º da Lei n. 11.671/2008 estabelece que os requisitos para inclusão ou transferência do preso são o interesse da segurança pública ou o interesse do próprio preso, conforme hipóteses objetivamente indicadas no art. 3º do Decreto n. 6877/2009.

IV - O termo inicial do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima retroage ao dia seguinte ao término do prazo anterior, tanto no hipótese de aceitação da renovação, quanto na de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência.

V - O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, de forma motivada, demonstrou, com base em elementos concretos, a persistência dos motivos de interesse da segurança pública objetivamente indicados no art. 3º do Decreto n. 6877/2009, que determinaram a transferência do Reeducando ao estabelecimento penal federal de segurança máxima, a justificar a renovação da permanência do no Presídio Federal de Mossoró/RN, nos termos previstos no § 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008.

VI - Persistindo os motivos de interesse da segurança pública que determinaram a transferência do preso para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, a renovação da permanência é providência que se impõe.

VII - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, o suscitado, devendo o Reeducando permanecer no Presídio Federal em Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo anterior. (CC 127.913/RJ Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008 E DO ART. 3º DA LEP. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DA TRANSFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Mostra-se devidamente justificada a manutenção, em presídio federal, de preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação - um dos líderes do "Comando Vermelho" - envolvido com outros criminosos bastante perigosos, com controle direto do tráfico na comunidade da Vila Cruzeiro. Dessa forma, não há se falar em violação à lei federal, por se tratar de medida adequada para resguardar a ordem pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 447.109/RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgamento 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. (CC 119.935/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento 12/09/2012, DJe 01/02/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- "**Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública" (CC 120.929/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).

- "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal. (CC 124.362/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 19/08/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0193056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 556.428 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201102903558 50050901320144047000 50296461620134047000 6099720114047000
8714720114047000 PR-00006099720114047000 PR-00008714720114047000
PR-50050901320144047000 PR-50296461620134047000 PR-50296557520134047000
TRF4-00085444220114040000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FRANCISCO XAVIER JÚNIOR
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA
BRUNO FREITAS BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURANDIR FRANCISCO XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : SARITA LEITE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.